



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ENDEREÇO: AV CAPITAO CASTRO, 4647 - CENTRO - VILHENA /RO - CEP: 76980-010
PAT Nº: 20222700300002
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/01/2022
CAD/CNPJ: 06.878.411/0001-60
CAD/ICMS: 00000001295586

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/174/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado em cumprimento à DFE nº 20212500300006, emitida em 06/04/2021, que após a aplicação dos procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, constatou a apropriação de créditos de ICMS inexistentes em sua EFD, nos meses de 04/2019 e 06/2019, ao lançar na EFD valores como "Saldo Credor do Período Anterior", quando na verdade, nos períodos anteriores, não existia saldo credor a transportar. O contribuinte em questão foi notificado para autor regularização, porém, não ocorreu a retificação das EFDs envolvidas. Demonstrativos dos cálculos do imposto e multa em anexo.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 77-V-a da Lei 688/96, e para a multa o art. 77-V-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 35.969,25
Multa 90% (noventa por cento)	R\$ 42.384,48
Juros	R\$ 11.413,32
Atualização monetária	R\$ 11.124,62
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 100.891,67

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 03.01.2022, e apresentou

sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na primeira defesa apresentada em 16.02.2022, o sujeito passivo afirmou que efetuou a retificação, mas que não teve o tempo necessário para juntar os documentos que forma o conjunto probante a seu favor, haja vista o grande volume de documentos a ser juntado aos autos do processo administrativo, e o período fiscalizado a que se refere, 51 meses.

Que por conta disso necessita de no mínimo mais 15 (quinze) dias, a contar do vencimento da prorrogação deferida, para juntar os documentos e complementar a presente defesa, sob pena de ter que pagar indevidamente o crédito tributário lançado por meio do auto de infração, a improcedência do presente auto de infração, pois que teria tomado as providências no sentido de fazer as alterações necessárias em sua escrita fiscal digital.

Já na defesa complementar apresentada em 03.03.2022, o sujeito passivo acrescentou que o imposto é devido, pois, realmente, o saldo credor apurado na auditoria fiscal inexistente, o qual será pago, mas não concorda com a multa lançada (além dos demais valores) por ser inconstitucional e confiscatória, representando 117,83% sobre o valor do imposto (imposto R\$ 35.969,25 e multa R\$ 42.384,48), de acordo com o art. 150-IV da CF, jurisprudência (RE 80.093-SP, ADI 551-RJ que cobrava valores não inferiores a 2,5 a 5 vezes o valor do tributo, para não recolhimento e para sonegação de imposto e taxa respectivamente, Apelação Cível nº 55.354, DOE de 1º.06.81-MJ, cobra multa de 100% do imposto), e doutrina de José Cretella Junior e Sacha Navarro Coelho.

E que o auto de infração seria nulo por errônea aplicação da correção monetária do crédito tributário ao não considerar a correção monetária *pro rata*, majorando, assim, o crédito tributário, pois não seria admissível que se aplique o mesmo índice de atualização monetária para um fato gerador que ocorreu no mês de janeiro e outro que ocorreu no mês de dezembro do mesmo ano, haja vista que há um interstício de onze meses, dessa forma, estaria de acordo com algumas decisões do STF e outros tribunais neste sentido (RE 1751614, RE 2008443, AC 46084-DF, aqui foi alegado descumprimento de cláusula contratual).

Pelo exposto, requereu a improcedência ou nulidade parcial do lançamento, haja vista a onerosidade da multa aplicada, bem como por não ter sido feita a correção monetária proporcional de acordo com a data do fato gerador.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo teria se apropriado indevidamente de crédito fiscal de ICMS inexistentes nos meses de 04/2019 e 06/2019, ao lançar em sua EFD valores como "Saldo Credor do Período Anterior", quando na verdade, nos períodos anteriores, não existia tais saldos credores a transportar, além disso, mesmo após notificado para auto regularização, não ocorreu retificação das citadas EFDs.

Regularmente notificado, o sujeito passivo expressamente reconheceu ser devida a

cobrança do imposto apropriado indevidamente, face a inexistência de saldo credor anterior aos meses de abril e junho/2019, embora tenha reclamado por mais prazo para apresentação de provas que militariam a seu favor, e em defesa complementar, questionou a multa aplicada, uma vez que em valor maior que o imposto, entendeu que a mesma seria inconstitucional, para ao final requerer, pelas razões defendidas, a improcedência ou a nulidade parcial do auto de infração.

Pois bem, após a análise das peças que compõem os autos, pode-se afirmar que razões não assistem ao sujeito passivo pelos motivos a seguir aduzidos.

Posto isso, verifica-se que a apropriação indevida de crédito fiscal na EFD no valor de R\$ 67,09 mês de abril/2019, e de R\$ 35.902,16 no mês de junho/2019, é fato incontroverso, e já admitido pelo sujeito passivo, ou seja, não existia de fato, saldo credor nos meses março e maio de 2019, mas, saldo a recolher, e nem houve por parte do autuado providências de auto regularização, a partir das notificações nº 767594 e 767595 do FISCOFORME deflagradas, de modo que, correta a cobrança do imposto glosado além da multa corretamente aplicada, conforme previsto no art. 77-V-a-1 da Lei 688/96.

Quanto à nulidade da autuação arguida em razão da não aplicação da **correção monetária pro rata**, que, de plano, não se acolhe, por clara **falta de previsão na Lei 688/96**, haja vista que a legislação estadual, à época vigente, determina que o sistema de atualização seja anualmente, até porque o índice de correção determinado pela UPF é anual e não mensal, o que, de fato, é verdade, nos termos do art. 46 da Lei 688/96, *in verbis*, sendo, assim, correto o procedimento adotado pelo autuante, que, vinculado à Lei, só pode fazer o que nesta está prescrito:

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Concernente à jurisprudência dos tribunais colacionada, embora guarde pertinência com a matéria ora apreciada, nesse ponto específico, *data vênia*, tais decisões não têm efeito vinculante junto ao Fisco estadual rondoniense.

Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento corrente do STF nesta seara é no sentido de que possui natureza confiscatória a multa por infração à legislação tributária que ultrapassa o montante do próprio tributo devido, o que não é o caso sob exame (precedente STF, ARE 938538), considerando-se que a multa é de R\$ 42.384,48 e o ICMS R\$ 47.093,87 (R\$ 35.969,25 + atualização monetária de R\$ 11.124,62), sendo improcedente a alegação de que a multa representava 117,83% sobre o valor do imposto, bem como os fundamentos de sua argumentação.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando que a exigência do crédito tributário (imposto e demais consectários cumpriu todos os requisitos legais), restando comprovado a autoria e a materialidade da infração descrita, decido pela procedência do presente auto de

infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 100.891,67, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 15/03/2022.

ELDER BSÍLIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

, Data: **15/03/2022**, às **19:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com rundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.